



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000086-05.2013.815.1171

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Maria das Graças dos Santos

Advogado : Alberto da Silva Rodrigues (OAB/PB Nº 13.662)
Artur Araújo Filho (OAB/PB Nº 10.942)
José Adriano Dantas (OAB/PB Nº 18.044)

Apelado : Banco CSF S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PB Nº 18.156-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CERTIDÕES JUNTADAS COM O APELO. REJEIÇÃO. OMISSÃO REFERENTE À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DESTINAÇÃO DAS ASTREINTES. ACOLHIMENTO. NO QUE DIZ RESPEITO À SUCUMBÊNCIA TENDO A PARTE DECAÍDO DE PARTE CONSIDERÁVEL DO PEDIDO, DEVEM SER RECIPROCAMENTE COMPENSADOS OS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 21 CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. AS ASTREINTES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, DEVEM SER REVERTIDAS EM FAVOR DA AUTORA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO.

ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Constatado que no acórdão embargado não houve pronunciamento acerca de questões devolvidas em sede de apelação, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

- Segundo o disposto no art. 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, *“se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”*, assim não há que ser modificado na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, porquanto a embargante decaiu de parte considerável do pedido.

- As astreintes, fixadas em caso de descumprimento da decisão judicial, deve ser, *in casu*, revertida em favor da autora/embargante, que sofrerá as consequências da restrição creditícia. Acolhimento dos embargos, neste ponto, com efeitos infringentes. Provimento parcial do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Maria das Graças dos Santos opõe embargos de

declaração com pedido de pré-questionamento (fls.231/236) contra o acórdão de fls. 221/228 que negou provimento ao apelo, em decisão assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA CONSUMIDORA. DÉBITO NÃO COMPROVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES EM NOME DA AUTORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385/STJ).”

Assevera a embargante que o acórdão foi omissivo quanto às certidões de fls. 183 e 187 que demonstram cabalmente a irregularidade das outras inscrições nome da parte embargante, *“o que caracteriza omissão no julgado, desafiadora da ação aclaratória dos embargos, nos termos preconizados pelo art. 1.022, II, do CPC”*.

Afirma que *“a análise do conteúdo das certidões de fls. 183 e fls. 187, expedidas apenas em 09 de outubro de 2014, portanto dois dias após a prolação da sentença, caracterizando documento novo (art. 435, do CPC), é matéria essencial ao deslinde da questão, devendo ser analisado o conteúdo das aludidas certidões, sob pena de restar omissivo o julgado”*.

Verbera ainda que *“embora haja na apelação de fls. 173/181 um tópico específico (fls. 178/179) questionando a sentença de primeiro grau quanto a sucumbência recíproca e a determinação de compensação dos honorários, a decisão desta E. Corte silenciou solenemente sobre o tema deixando de prestar a*

jurisdição em sua inteireza, desafiando a interposição dos Embargos de Declaração para sanar o vício apontado”.

Sustenta que não houve manifestação acerca da irresignação constante no apelo, no que diz respeito à reversão do valor das astreintes em favor do Fundo Especial de Proteção aos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado da Paraíba, criado pela Lei nº 8.102/2006, quando, na realidade, o *quantum* deveria ser destinado à autora, restando omissa o acórdão, neste ponto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, *“analisando o conteúdo das certidões de fls. 183 e fls. 187, só expedidas após a prolação da sentença, bem como as questões atinentes a sucumbência recíproca, compensação de honorários e reversão do valor das astreintes em favor do Fundo Especial de Proteção aos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado da Paraíba, devidamente abordados na apelação de fls. 173/181 dos autos”*. Requer, ainda o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas pugnando pela rejeição dos aclaratórios (fls. 241/247).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
In verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer

decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

A embargante requer, em síntese, que sejam supridas as omissões apontadas, *“analisando o conteúdo das certidões de fls. 183 e fls. 187, só expedidas após a prolação da sentença, bem como as questões atinentes a sucumbência recíproca, compensação de honorários e reversão do valor das astreintes em favor do Fundo Especial de Proteção aos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado da Paraíba, devidamente abordados na apelação de fls. 173/181 dos autos*

Passo à análise dos pontos supostamente omissos indicados pela embargante.

Omissão referente à análise das certidões de fls. 183 e 187 que demonstram cabalmente a irregularidade das outras inscrições nome da parte embargante.

No que diz respeito a este suposto vício, assim se pronunciou a acórdão:

A questão, inclusive, já restou sumulada através do enunciado 385, do STJ, que assim dispõe: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.**

O referido entendimento autoriza, nestes casos, tão somente o cancelamento da anotação irregular, inviabilizando, no entanto, a

indenização por danos morais, **não assistindo razão à recorrente quando pleiteia a verba indenizatória, vez que, como bem ressaltou a magistrada sentenciante “não há presunção da ilegalidade da cobrança pelo simples fato de haver ações judiciais em curso”.**

Por fim, não conheço dos documentos de fls. 182/187 e dos argumentos recursais a estes referentes, vez que a ré não os trouxe durante a instrução processual do primeiro grau. Como a apelante, inova em sede de recurso ao trazer esses documentos – sem sequer justificar o porquê de, somente agora, fazê-lo – não podem ser conhecidos, por não se enquadrarem na permissão do art. 517 do CPC/73.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraio do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que não conheceu dos documentos de fls. 182/187 e dos argumentos recursais a estes referentes, vez que a demandante não os trouxe durante a instrução processual do primeiro grau.

Ademais, ainda que se houvesse a apreciação de tais documentos, trazidos apenas em segundo grau, verifico que a certidão de fl. 183, informa que houve a celebração de um acordo, inexistindo portanto, juízo de valor acerca da legalidade ou não da inscrição e a de fls. 187, informa que em outro processo a demandante interpôs recurso apelatório, não havendo, portanto, o trânsito em julgado do *decisum*, o que não tem o poder de modificar o entendimento exposto pela sentença de primeiro grau e ratificado no acórdão embargado no sentido de que **“não há presunção da ilegalidade da cobrança pelo simples fato de haver ações judiciais em curso”.**

Pelo que, rejeito os embargos, neste ponto.

Das questões atinentes à sucumbência recíproca, compensação de honorários e reversão do valor das astreintes em favor do Fundo Especial de Proteção aos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado da Paraíba

No que diz respeito a essas matérias, verifico que, apesar de devidamente arguidas no apelo, não houve pronunciamento acerca desses pontos no acórdão, impondo-se o acolhimento dos embargos, de forma que passo a enfrentá-los.

A sentença proferida pelo juízo singular assim dispôs sobre os honorários advocatícios:

“Considerando que cada litigante foi vencedor e vencido, em observância ao art. 21 do CPC, condeno-os à sucumbência recíproca na proporção de 50% (cinquenta por cento), em custas processuais, já os honorários devem ser compensados entre si.

Ora, os pedidos veiculados na inicial foram acolhidos parcialmente pelo juízo *a quo*, tendo a autora/embargante sucumbido em parte considerável da pretensão.

Dispõe o art. 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Assim, não há que ser modificado na sentença preferida pelo juízo singular, porquanto diante da sucumbência recíproca, entendo que as custas devem ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante e os honorários compensados entre si.

Quanto à destinação das astreintes, entendo que assiste

razão à embargante.

O STJ já se manifestou claramente sobre a titularidade do direito ao recebimento do produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária prevista no art. 461 do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. [...] 3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. [...] 7. Recurso especial a que se nega provimento.¹

À propósito, pela clareza didática na solução da questão processual controvertida, transcrevo integralmente a ementa do julgamento do REsp 1006473/PR, cujo relator para o Acórdão foi o Ministro Marco Buzzi:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA

¹ REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267

DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. **Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes.** Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto

que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia. 3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). **Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade.** Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a

pronta satisfação do direito do demandante. 4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito. Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.² (realcei)

Assim, há de ser acolhido o pedido da apelante/emabrgante. Interpretando o art. 461 do CPC/1973, concluo que o beneficiário da multa diária coercitiva é aquele que sofreu com o descumprimento da decisão judicial deferida em seu favor, no caso, a autora, e não o Fundo Especial citado pela magistrada singular, até porque esta não é uma ação consumerista coletiva nem se trata de aplicação de sanção administrativa por infração das normas de defesa do consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

² REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA ARBITRADO VALOR INDENIZATÓRIO. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSE PONTO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO MORAL. ENVIO DO NOME DO CONSUMIDOR PARA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. OUTRA INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385. TÉCNICA DE DISTINÇÃO. FATO GERADOR DO DANO QUE DIVERGE DAQUELE OBSERVADO NOS PRECEDENTES ORIGINÁRIOS DA SÚMULA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS. DANO IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. ARBITRAMENTO EM VALOR CONDIZENTE COM AS FUNÇÕES REPARATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVA DA INDENIZAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **MULTA COERCITIVA. TITULARIDADE. REVERSÃO EM FAVOR DA AUTORA.** AJUSTE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE ANTE A REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. **PROVIMENTO DO RECURSO.** Não é aplicável a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o dano moral for gerado devido ao envio do nome do autor pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro, sem que haja dívida correspondente, ainda mais se o consumidor também discute judicialmente a existência da dívida que gerou a inscrição anterior e/ou já possui decisão judicial favorável nos autos respectivos, o que é suficiente para que o julgador interprete o fato em benefício do consumidor, por ser esse mais vulnerável. Comete ato ilícito a instituição financeira que solicita a inserção do nome do consumidor no rol dos inadimplentes sem o devido lastro contratual justificador, sobrevivendo, dessa forma, o dever de indenizar, independentemente de prova do abalo à honra e à reputação do

ofendido, pois são presumidas as consequências danosas resultantes desse fato. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal ensejadores de responsabilidade civil objetiva e ausente prova de qualquer excludente, não há como afastar o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. A fixação do valor pecuniário deve observar as funções da indenização por dano moral, quais sejam reparar a lesão, punir o agente ofensor e prevenir nova prática danosa idêntica, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cotejo com as circunstâncias fáticas delineadas na demanda. **Interpretando o art. 461 do CPC, conclui-se que o beneficiário da multa diária coercitiva deve ser quem sofreu com o descumprimento da decisão judicial deferida em seu benefício, no caso, a autora, e não o Fundo Especial citado pela magistrada singular, ainda mais porquanto não se trata de ação consumerista coletiva ou de aplicação de sanção administrativa por infração das normas de defesa do consumidor.** Devem ser ajustados os ônus sucumbenciais no caso em que a segunda instância reforma a sentença, dando procedência total aos pedidos autorais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000878720138151171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 02-02-2016) (grifei)

Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, para dar provimento parcial ao apelo, apenas no que diz respeito à destinação das astreintes, devendo a beneficiária da multa diária coercitiva ser aquela que sofreu com o descumprimento da decisão judicial deferida em seu favor, no caso, a autora, e não o Fundo Especial citado pela magistrada singular.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

